Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Serra Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF; imputação de débito; aplicação de multas ao gestor; representação à Receita Federal do Brasil, à Polícia Civil, ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual; formalização de processo específico para tratamento de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável, determinação de anexação da decisão ao Processo TC nº 11.384/09 e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-TC- 533/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr^o **João Bosco Cavalcante**. De acordo com o exórdio, a apresentação das contas em epígrafe ocorreu fora do prazo estabelecido pela Resolução RN TC n^o 03/10, porém, nesse exercício, em virtude da inovação tecnológica proporcionada pela implantação do processo eletrônico, o referido período de entrega foi estendido, não havendo que se falar em envio intempestivo.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 50/77, em 04/10/2011, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 141/2008, de 10 de dezembro de 2008, estimando receita e fixando despesa em R\$ 8.798.600,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 25% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 1.843.384,80, tendo como única fonte de recursos 'anulação de dotações' (R\$ 1.819.384,80), restando R\$ 24.000,00 sem fonte de recurso correspondente;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.990.215,99, inferior em 31,92% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.515.802,20 inferior em 25,95% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências RIT atingiu a soma de R\$ 5.154.056,72;
- f) a Receita Corrente Líquida RCL alcançou o montante de R\$ 5.970.215,99.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta deficit equivalente a 12,14% da receita orçamentária arrecadada, considerando a inclusão de despesas previdenciárias não empenhadas no valor de R\$ 148.578,50;
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 213.082,46, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 5,76% e 94,25%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou deficit financeiro no valor de R\$ 491.928,87, levando-se em

conta que a Unidade Técnica incluiu no demonstrativo gastos não escriturados no montante de R\$ 148.578,50 e R\$ 128.240,18, relacionados às contribuições previdenciárias patronais não empenhadas e dos servidores (retidas, não repassadas e não constante no BP), respectivamente;

d) a Dívida Consolidada importou em R\$ 2.837.316,28, correspondendo a 50,90% da receita total arrecadada pela Edilidade.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 196.172,51correspondendo a 3,14% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido integralmente pagos no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 463.417,70 ou **51,46**% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- **b**) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 1.022.440,88 ou **19,84%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 279.284,38 ou 5,42% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 3.485.572,04 ou 58,38% da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.107.271,06 ou 52,05% da RCL (limite máximo=54%).

É bom ressaltar que a equipe de Auditores designada para verificar as contas em crivo, fez constar na peça inaugural que durante os primeiros dias de diligência, encontrou significativas barreiras ao desenvolvimento de suas atividades, porquanto se deparou com a ausência do Chefe do Poder Executivo e dos seus auxiliares (Secretários), bem como recebeu informações dos servidores ali presentes de que na sede da Prefeitura não existiam quaisquer documentos comprobatórios das receitas e despesas referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Nada obstante a Auditoria ter solicitado, formalmente, a entrega de diversos documentos, apenas alguns Secretários (Saúde e Educação) ofertaram as peças reclamadas tendentes a subsidiar a análise.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 05/10/2011 (fls. 78), a citação, do Sr. João Bosco Cavalcante, gestor do município.

O interessado, depois de pedir prorrogação de prazo para defesa, por intermédio de representante legal, juntou aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Após compulsar detidamente a peça defensória, a Auditoria manifestou entendimento, em 09/02/2012, através de relatório (fls. 1.203/1.226), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr° **João Bosco Cavalcante:**

Gestão Fiscal:

- 1) Repasse para o Poder Legislativo correspondendo a 8,05% da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior, contrariando o art. 29-A, § 2°, inciso I da Constituição Federal
- 2) Não apresentação dos REOs 1° e 2° bimestres, e os REOs do 3°, 4° e 5° bimestre foram entregues fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal.
- 3) Não comprovação da efetiva publicação dos REOs dos seis bimestres.

¹ Fls 84/108 (justificativas) e fls. 109/1.197 (documentos).

4) Não publicação dos RGFs e entrega do RGF do 1° semestre fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal.

Gestão Geral:

- 5) Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 24.000,00.
- 6) Não envio de decreto de abertura de crédito suplementar.
- 7) Não contabilização de despesa no valor de R\$ 148.578,50, referente às obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador.
- 8) Deficit equivalente a 12,14% da receita orçamentária arrecadada.
- 9) Manutenção de saldo elevado em caixa, contrariando o art. 164 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 10) Saldo financeiro no valor de R\$ 228.411,76 (R\$ 75.826,77 + R\$ 152.584,99) não comprovado.
- 11) Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 629.474,97, escrituradas no Ativo Realizável.
- 12) Omissão de dívida de curto prazo, nos valores de R\$ 276.818,68 (R\$ 148.578,50 e R\$ 128.240,18), respectivamente.
- 13) Não comprovação do montante de R\$ 110.503,53 referente à mutação patrimonial independente de execução orçamentária (Variações Passivas) denominada de 'Diversos Decréscimos Patrimoniais', constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.
- 14) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados.
- 15) Crescimento da dívida flutuante em torno de 53,05% em relação àquela relativa ao exercício anterior.
- 16) Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado.
- 17) Realização de licitação no valor de R\$ 177.000,00, contrariando a Lei n° 8.666/93.
- 18) Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.546.563,40, correspondendo a 100% da despesa licitável.
- 19) Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 51,46% da Cota-parte do exercício, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.
- 20) Contabilização da folha de pagamento com nome de credor a empresa Edesign Comunicação Visual, ocasionando dificuldade para a fiscalização dos recursos públicos.
- 21) Saldo a descoberto do FUNDEB, no valor de R\$ 45.089,43.
- 22) Aplicação de recursos em MDE em torno de 20,52% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.
- 23) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em torno de 7,32% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.
- 24) Pagamento indevido aos médicos do Programa de Saúde da Família, no valor de R\$ 37.987,50.
- 25) Despesas orçamentárias no valor de R\$ 3.327.437,36 sem comprovação.
- 26) Embaraço à fiscalização cabendo multa ao gestor municipal, conforme Lei Complementar nº 18/93.
- 27) Pagamento indevido e superfaturado pelos serviços contábeis realizados no município, no valor de R\$ 82.000,00.
- 28) Atraso constante de pagamento de servidores públicos municipais.
- 29) Pagamento de despesa extraorçamentária, no valor de R\$ 217.728,27, sem comprovação.
- 30) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias no valor de R\$ 188.700,00.
- 31) Deficiência no setor de arrecadação, configurando em renúncia de receita própria.
- 32) Realização de despesas excessivas com combustível, no valor de R\$ 370.370,51.

- 33) Aquisição excessiva de peças de veículos, no valor de R\$ 74.928,57.
- 34) Compra de notas fiscais pelo gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 56.130,00.
- 35) Realização de despesa sem comprovação, no valor de R\$ 4.300,00.
- 36) Realização de despesa sem comprovação, no valor de R\$ 69.315,50.
- 37) Realização de despesa sem comprovação e superfaturadas, no valor de R\$ 223.496,00.
- 38) Recolhimento ao INSS sem comprovação, no valor total de R\$ 161.223,82.
- 39) Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas, no valor de R\$ 406.172,77, junto ao Regime Geral de Previdência.

O encerramento da manifestação Instrutória sugere ainda que o Sr. Manoel Alves de Oliveira – Contador Municipal – seja representado junto ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual.

Instado a se posicionar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0673/12 (fls. 1.228/1.245), da lavra da Ilustre Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão em análise, de responsabilidade da Sr. João Bosco Cavalcante, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão, do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA em seu valor máximo, ao referido gestor, ante a gravidade das irregularidades verificadas por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, referente às despesas irregularmente realizadas, nos valores apurados pela Auditoria, bem como ao saldo a descoberto do FUNDEB;
- f) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de:
 - \cdot não mais incorrer em práticas que causem empecilhos ao exercício do controle externo que compete a este Sinédrio;
 - · criar cadastro de imóveis, contribuintes e atividades; realizar o lançamento dos tributos de sua competência e realizar controle sobre a Dívida Ativa;
 - · não faltar com a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição Federal;
 - · não repetir as irregularidades ora detectadas;
- g) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- h) COMUNICAÇÃO AO FISCO MUNICIPAL para proceder ao levantamento de tributos devidos e não pagos;
- i) ENVIO DE CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta

gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

Em relação à gestão fiscal:

- Repasse para o Poder Legislativo correspondendo a 8,05% da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior, contrariando o art. 29-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, dá contorno aos limites dos repasses de recursos ao Legislativo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 8% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (incluído pela Emenda Constitucional 25 de 2000)

(...)

§ 20 Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

No caso em comento, a Câmara Municipal de Serra Grande, no exercício de 2009, teria como teto para os repasses constitucionais a importância de R\$ 413.524,81, no entanto, as transferências atingiram a quantia de R\$ 416.296,23, superando em R\$ 2.771,42 o limite máximo estipulado, constituindo-se crime de responsabilidade. Se esta fosse a única nódoa ensejadora de representação ao Ministério Público Comum, considerando a pouca significância da ultrapassagem, seria plausível dispensá-la, porém, as contas em disceptação são entrecortadas por inúmeras situações irregulares que clamam a participação do Órgão Ministerial como guardião dos interesses em questão, não havendo possibilidade de negligenciar tal providência. Ademais, a conduta vedada pela LEX MATER dá azo também a cominação de multa com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Não apresentação dos REOs 1º e 2º bimestres, e os REOs do 3º, 4º e 5º bimestre foram entregues fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal.

- Não comprovação da efetiva publicação dos REOs dos seis bimestres.

- Não publicação dos RGFs e entrega do RGF do 1º semestre fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os REOs do 3° e 4° bimestre, como também o RGF do 1° semestre, a contrário do afirmado, foram encaminhados dentro do prazo estabelecido, visto que o jurisdicionado teria até o 5° dia útil do segundo mês subsequente ao período de referência para o envio ao TCE/PB dos relatórios reclamados, como de fato ocorreu. O motivo do desencontro na informação repassada pela Auditoria, provavelmente, reside no lapso de tempo consignado na LRF (art. 52, § 2° do art. 55) para a publicação dos prefalados instrumentos de transparência, os quais devem ser realizados até 30 (trinta) dias após o término do ciclo a que se refere. São atos distintos, publicação dos relatórios e o seu encaminhamento à Corte de Contas, com reflexos na data limite para sua efetivação. Desta feita, esta falha resta superada.

Em relação ao envio do REO do 5° bimestre, verifica-se que esse chegou a esta Casa com atraso. Todavia, a recepção de Relatório Resumido da Execução Orçamentária fora do prazo exige, por parte do gestor, o pagamento de multa acompanhado de sua respectiva comprovação. Considerando que a falha já foi devidamente sancionada, outra pena não cabe.

Quanto à ausência de comprovação da publicação dos REOs e RGFs, é preciso dizer que o princípio da Publicidade visa propiciar algo maior, a transparência administrativa, sendo a publicação dos atos de governo elemento indispensável a sua consecução. Deixar de publicar atos de gestão, notadamente os

relatório de execução orçamentária e gestão fiscal, significa omissão no dever de dar ciência a toda sociedade da condução administrativa, que a todos interessa.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo a sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica atentado à própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo² muito bem pontua:

"Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1°, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.

Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.

De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A "apreciação" exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.

Nesse sentido, o mandatário divida a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país."

Dar publicidade é muito maior que simplesmente fazer constar em edições de periódicos oficiais os relatórios enfocados, exige-se a utilização de todos os meios disponíveis para promover a ciências da condução orçamentária e gerencial. Dentre as formas tidas por válidas, está a fixação desses em murais espalhados nos diversos órgãos e setores da Administração, como feito pelo Executivo. Contudo, a medida não é suficiente para proporcionar a satisfação ao princípio constitucional, devendo, pois, ser acompanhada da devida publicação em instrumento oficial. Enseja a aplicação de multa legal com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 24.000,00.

- Não envio de decreto de abertura de crédito suplementar.

Aponta o Corpo Técnico que o Poder Executivo de Serra Grande foi omisso no envio de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 1.843.384,80), assim como não indicou fonte de recursos para suplementação no montante de R\$ 24.000,00.

A peça de defesa foi silente quanto ao encaminhamento dos decretos vindicados, razão pela qual a conclusão instrutória há de prevalecer. A desídia importa em conduta passível de **punição mediante a aplicação de coima arrimada no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.**

Os argumentos ministrados para afastar a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos sustentaram-se, unicamente, na não utilização integral desses.

De acordo com o exórdio, durante o exercício de 2009, a Prefeitura abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.843.384,80. Para abertura dos referidos créditos foram usadas

² FIGUEREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. Revista Diálogo Jurídico, salvador, n. 9, dez. 2001.

como fonte de recursos 'anulação de dotações' no valor de R\$ 1.819.384,80, ou seja, inferior em R\$ 24.000,00 ao total dos créditos abertos.

Valho-me do art. 167, da CF, mais precisamente inciso V^3 , para afirmar que é defeso a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes. Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura de tais créditos é necessariamente precedida da indicação da fonte de recursos equivalente. A regra em crivo visa, em especial, dotar a administração de mecanismos efetivos de controle da execução orçamentária, tornando-a compatível com a autorização outorgada pelo Legislativo (LOA).

O entendimento esposado pelo interessado apresenta-se em descompasso com a legislação pátria. A não utilização total dos créditos suplementares não faz desaguar, por via indireta, na elisão da falha, porquanto a vedação alcança a sua abertura, que ocorre em momento anterior ao uso das dotações suplementadas.

O Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167, especialmente o inciso V, vez que compõe pilar fundamental para a gestão fiscal responsável.

A eiva ora comentada enseja a aplicação de multa legal, a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Comum com vistas ao manejo de ações penais cabíveis, porquanto caracterizada improbidade administrativa emoldurada no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

- Manutenção de saldo elevado em caixa, contrariando o art. 164 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Saldo financeiro no valor de R\$ 228.411,76 (R\$ 75.826,77 + R\$ 152.584,99) não comprovado.
- Saldo a descoberto do FUNDEB, no valor de R\$ 45.089,43.

Sobre as irregularidades acima expostas, é interessante trazer à baila que esta Corte de Contas, no período de 04 a 07/11/2009, deu início a um processo de inspeção especial (Proc-TC n° 11.384/09), em virtude da elevada soma de recursos financeiros registrados na conta 'Caixa'.

O referido pergaminho processual foi devidamente instruído e, posteriormente, julgado (Sessão Plenária de 29/06/2011, Acórdão APL TC 426/11), resultando na condenação em débito do Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito constitucional, na quantia de R\$ 545.877,55; aplicação de multas (art. 55 e VI, art. 56 da LOTCE; recomendações e representação ao Ministério Público Comum.

Este Relator entende que as falhas apuradas naquele processo e as arroladas nesse momento guardam relação estreita entre si. Não se pode olvidar que o ato de punição já foi imposto nos preditos autos. Revolver a questão no presente instante é abrir arestas para a emergência (surgimento) do indesejado bis in idem, por isso tal falha deve ser trata naquele locus, porém, sem prejuízo da repercussão negativa nas contas sob análise.

- Não contabilização de despesa no valor de R\$ 148.578,50, referente às obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador.
- Deficit equivalente a 12,14% da receita orçamentária arrecadada.
- Omissão de dívida de curto prazo, nos valores de R\$ 276.818,68 (R\$ 148.578,50 e R\$ 128.240,18), respectivamente.
- Não comprovação do montante de R\$ 110.503,53 referente à mutação patrimonial independente de execução orçamentária (Variações Passivas) denominada de 'Diversos Decréscimos Patrimoniais', constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

(....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

³ Art. 167. São vedados:

- Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados.

- Crescimento da dívida flutuante em torno de 53,05% em relação àquela relativa ao exercício anterior.

- Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado.

Quanto à omissão de despesa orçamentária, reza o exórdio que o valor das contribuições previdenciárias patronais, relativas ao INSS, empenhadas/recolhidas no exercício, somou R\$ 268.236,47, entretanto, caso fosse aplicada a alíquota contributiva patronal devida (22%) às despesas com 'vencimentos e vantagens fixas', a quantia alcançada seria de R\$ 416.814,97, ou seja, haveria uma diferença que totalizaria R\$ 148.578,50 (35% da importância calculada), ferindo o princípio contábil da competência.

A prima facie, é mister informar que acerca da metodologia utilizada pela Instrução para o levantamento do devido à Previdência já manifestei posição no Parecer APL TC n° 117/10 (Prestação de Contas da PM de Água Branca, exercício 2008), verbis:

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9°, art. 28, da Lei n° 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, muito menos se vislumbra a compensação dos referidos benefícios previdenciários.

Entendo, pois, que o valor apurado não goza de certeza e liquidez, muito embora sirva de parâmetro admissível para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

A incorreção identificada, segundo Parecer Normativo PN TC nº 52/04, é assaz hábil para a **emissão de Parecer contrário à aprovação** das contas ora debulhadas.

Por outro lado, em função do não empenhamento dessas contribuições, não é possível alocá-la como despesa para fins orçamentários e sim patrimoniais.

A contabilidade pública é composta de subsistemas, a saber: orçamentário, financeiro, patrimonial, custos e compensação. Os declinados subsistemas são intrinsecamente ligados, muito embora cada um desses possa ser considerado de forma individualizada.

Segundo o subsistema orçamentário, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição (art. 58, Lei n° 4.320/64), sendo vedada a realização de dispêndios sem a sua prévia existência (art. 60, Lei n° 4.320/64). Em outras palavras, orçamentariamente, a despesa nasce com a regular emissão do empenho, que deve indicar, por obrigação, a existência de dotação suficiente, para atendê-la.

Do ponto de vista patrimonial, a obrigação se consubstancia no instante da ocorrência do fato gerador a ela relacionado, mesmo que essa não tenha recebido o tratamento orçamentário exigido (empenho prévio). Nada obstante a ausência de empenhamento, os gastos com contribuições previdenciárias do empregador brotam em completo enlace com o dever de pagar aos servidores pelo labor mensal, sob o aspecto do patrimônio, fazendo, por óbvio, merecer o registro em todos os demonstrativos que têm por essência apresentar o objeto de estudo da contabilidade, o patrimônio. Realizar despesas e não dar a elas o tratamento escritural adequado é comprometer todo o sistema contábil e encobrir a real situação da entidade, causando impressões equivocadas daqueles que dependem dessa informação, seja no âmbito gerencial, seja no controle.

Sem embargos, para o cálculo exato do deficit orçamentário, a legislação impõe que se proceda à exclusão dos gastos não empenhados com contribuições ao INSS (patronal), no valor de R\$ 148.578,50. Portanto, as despesas do Executivo superaram as suas receitas em 528.057,37, correspondendo a 9,47% da receita total arrecadada, em uma clara e inequívoca prova de desequilíbrio econômico,

financeiro e orçamentário, caminhando de encontro ao principal postulado da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É bem verdade que em outras ocasiões externei posição admitindo a possibilidade de ocorrência de deficit orçamentário leve ou moderado, desde que antecedido por superavit de mesma natureza, o descompasso momentâneo tenha origem em políticas públicas que trarão economias orçamentárias futuras ou ainda seja motivado por situações imprevistas e extraordinárias, não decorrentes de condutas desidiosas da Administração, e que possam ser amplamente comprovadas. No presente caso, nenhuma das hipóteses foi observada.

A cambaleante condução do orçamento e das finanças da Urbe acarreta, entre outras coisas, o maciço crescimento da dívida, notadamente, a de curto prazo, e repercute no gerenciamento dos períodos subsequentes, abrindo espaço para recomendações à Prefeitura de Serra Grande no sentido de envidar esforços para evitar a elevação descontrolada dos compromissos assumidos e não pagos, sob pena de inviabilizar administrações vindouras.

Ainda em relação à dívida, vê-se que o sistema de registro (contabilidade) foi omisso em consignar nos demonstrativos (BP, DDF) o saldo devedor resultante da diferença entre o montante retido (R\$ 168.545,97) e o total recolhido (R\$ 40.305,79), no valor de R\$ 128.240,18, como dívida flutuante.

Os comentários externados nos parágrafos adrede redigidos fornecem-nos a perfeita noção de que a contabilidade efetuada não se presta aos seus fins elementares, provocando sérios obstáculos aos controles externo e social, ensejando até a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em crivo.

- Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 629.474,97, escrituradas no Ativo Realizável.

Consoante indica a Auditoria, o Balanço Patrimonial registra no 'Realizável' ativos na ordem de R\$ 629.474,97, sendo R\$ 84.607,62 escriturados como 'Salário-Família' e R\$ 544.867,35 em 'Outros Créditos a Receber', cuja ausência de documentos que lastreiem a sua contabilização torna-o carente de comprovação e dá azo a imputação do débito no correspondente valor.

Assiste razão à defesa quando alega que a maior parte desse ativo (R\$ 560.115,07 a título de Outros Créditos a Receber) foi posto no Balanço Patrimonial pelo sistema de contabilidade de responsabilidade do governo antecessor, pois tal conclusão é ratificada com a simples conferência do referido demonstrativo atinente ao exercício de 2008.

Sendo assim, por se tratar de possível falha cometida em gestão anterior, entendo haver necessidade de formalização de processo específico para o aclaramento da situação nebulosa e cominação de pena a quem deu causa, se constatada irregularidade no processamento da informação questionada. Aliás, de forma idêntica este Tribunal Pleno decidiu no instante da análise das contas da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício de 2005 (Processo TC n° 2460/06, Acórdão APL TC n° 528/2008).

- Realização de licitação no valor de R\$ 177.000,00, contrariando a Lei nº 8.666/93.

- Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.546.563,40, correspondendo a 100% da despesa licitável.

Durante a inspeção in loco, a Unidade Técnica solicitou todos os procedimentos licitatórios desenvolvidos no exercício em tela, todavia, apenas 06 (seis) foram entregues, os quais se relacionavam com serviços de Assessoria jurídica e Assessoria à Saúde; de Auditoria; de elaboração da LDO, entre outros, todos na modalidade convite, que totalizavam R\$ 177.000,00.

Em função da inexistência nos autos desses procedimentos prova da qualificação técnica dos participantes, necessária a habilitação (art. 27, Lei n° 8.666/93), o Corpo Técnico considerou os não licitados.

Sobre esse ponto, gostaria de expor pequena divergência. Nada obstante o caso em crivo exigir a apresentação da aludida qualificação, a sua ausência, de forma isolada, não importa dizer que o certame deixou de existir e sim que no mesmo ocorreu vício que o torna irregular, e, por via de consequência, abre espaço para a aplicação de multa ao gestor responsável.

Quanto às demais licitações não disponibilizadas, o interessado alegou que, embora tenha realizado todos os procedimentos reclamados, encontrava-se impossibilitado de trazê-los, vez que a sede do Executivo Municipal foi alvo de ação criminosa, que culminou no furto de cópias de vários documentos: balancetes de 2008, 2009 e 2010; orçamentos de 2008, 2009 e 2010; licitações de 2006, 2007, 2008, 2009 e algumas de 2010; GFIPS de 2003 a 2010; leis e decretos de 2005 a 2009; pasta com as despesas de restos a pagar de 2007, 2008 e 2009; comprovação de doações, controle de materiais e distribuição com pessoas carentes, entre outros. A ocorrência foi notificada à autoridade policial em 01/12/2011 (Boletim de Ocorrência - BO n° 185/2011), pelo servidor Rodrigo Ferreira Lopes, Tesoureiro, o qual informou que no dia 17/10/2011, por volta das 10 horas, procurou os citados documentos nos arquivos da Edilidade sem sucesso.

As circunstâncias que margeiam o ato delituoso cientificado são, no mínimo, estranhas e algumas perguntas pairam clamando esclarecimentos.

Primeira: considerando que a visita do TCE/PB, por intermédio de seus peritos, deu-se entre 13 a 16 de setembro de 2011, portanto, antes do furto, por que tais documentos não foram apresentados quando solicitados no período da diligência?

Segunda: tendo em vista que os documentos abduzidos reportavam-se a meras cópias, como se extrai do BO, onde estariam os procedimentos originais?

Terceira: se o sumiço foi percebido no dia 17/10/2011, por que só em 01/12/2011, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após o acontecimento, e na véspera da entrega da missiva defensória, deu-se ciência à Polícia Civil do Estado?

Quarta: considerando que cópias dos balancetes mensais são encaminhadas ao Legislativo, para fins de controle, qual a razão de não tê-los solicitados para fazer prova da realização de despesas discutidas em tópicos seguintes?

Quinto: qual o interesse dos autores do crime em fotocópias de documentos que, a princípio, não lhes proporcionariam nenhuma vantagem, em detrimento dos equipamentos, com valor econômico, constantes no local do furto?

A conjuntura dos fatos narrados cria uma aura de suspeição acerca do desaparecimento dos documentos da Prefeitura.

Ante o exposto, não acolho os argumentos ministrados e entendo não licitadas despesas no montante de R\$ 2.369.563,40, equivalente a 93,04% do total dos gastos licitáveis. A irregularidade debulhada dá azo à emissão de parecer contrário à aprovação das contas ora debatidas, sem prejuízo da cominação de multa legal e representação ao Ministério Público Comum para apuração de ilícitos na esfera penal.

- Pagamento indevido aos médicos do Programa de Saúde da Família, no valor de R\$ 37.987,50.

De acordo com informações constantes do exórdio, a situação irregular já foi detectada pela Controladoria Geral da União (Relatório nº 01519). Tendo em vista que o Programa de Saúde da Família — PSF é custeado com recursos públicos federais (majoritário, na maioria dos casos) e municipais, para evitar o indesejado bis in idem, entendo que a matéria deva ser conduzida pela CGU e pelo Ministério da Saúde, como, aliás, já se faz.

- Contabilização da folha de pagamento com nome de credor a empresa Edesign Comunicação Visual, ocasionando dificuldade para a fiscalização dos recursos públicos.

- Embaraço à fiscalização cabendo multa ao gestor municipal, conforme Lei Complementar nº 18/93.

O erro verificado no registro, no SAGRES, da folha de pagamento em nome da empresa Edesign Comunicação Visual, de modo geral, não traz consigo prejuízo ao erário, mas, como muitas outras falhas, põe obstáculo ao exercício do controle externo e, por que não dizer, social.

Mais grave ainda foram as barreiras impostas durante a diligência, principalmente no que tange ao acesso restrito aos documentos peticionados, os quais, em boa parte, encontravam-se na posse do contador municipal, conforme manifestação de servidores.

O ato de impor óbice ao perfeito trabalho dos Técnicos desta Corte é caracterizado como embaraço à fiscalização e punido com multa pessoal arrimada no inciso VI, art. 56, da LOTCE.

- Atrasos constantes no pagamento dos servidores públicos municipais.

O reiterado atraso no adimplemento dos salários dos servidores municipais é fruto do total descontrole na execução orçamentária e financeira da Prefeitura de Serra Grande. Concorre para a situação calamitosa o evidente desequilíbrio entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

Se, por um lado, o servidor tem o dever de bem prestar os seus serviços, por outro, à Administração cabe recompensá-lo com a contraprestação pecuniária devida, tempestivamente. Para além de uma irregularidade merecedora de severa censura, postergar o pagamento de salário é, muita vezes, impingir ao cidadão credor um estado de necessidade motivado pela dificuldade de acesso a itens essenciais à manutenção própria e dos seus dependentes. É atentado contra a dignidade humana.

Acerca dos motivos que propiciam a situação calamitosa, deixarei de emitir ponderações, porquanto esses foram abordados em outros tópicos.

- Deficiência no setor de arrecadação, configurando em renúncia de receita própria.

Segundo a Auditoria, a Edilidade apresenta, dentre outras falhas, cadastro de imóveis, contribuintes e atividades não atualizado, estando inclusive fora do sistema controlador, situação que deságua em perda de receitas, se consideramos que no exercício em exame nenhum valor foi arrecadado a título de imposto predial territorial urbano - IPTU.

A LRF, art. 11, preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Ao instituir este regramento, a Lei de Responsabilidade Fiscal nitidifica a intenção de tornar os Estados menos dependentes da União e os Municípios dos repasses estaduais e federais, legais e constitucionais, na medida em que arrecadam seus próprios tributos. Em contraposição ao observado em Serra Grande, a efetiva arrecadação vindicada exige uma estrutura organizada e, acima de tudo, eficiente. Destarte, exsurge a necessidade de se recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços atinentes à consecução de uma estrutura arrecadatória organizada e eficiente.

- Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 51,46% da Cota-parte do exercício, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.
- Aplicação de recursos em MDE em torno de 20,52% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em torno de 7,32% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.

As pechas acima listadas receberão tratamento em conjunto, vez que, além do não atingimento do mínimo constitucionalmente estipulado, apresentam traços que as aproximam, principalmente, no que se refere à desconsideração de determinadas despesas, pagas com recursos de impostos e transferências, cuja comprovação não foi verificada tanto na inspeção quanto na peça de defesa ofertada.

Quanto à remuneração dos profissionais do magistério – RVM, o Órgão de Instrução informou que as aplicações nessa espécie de dispêndio alcançou a cifra de R\$ 427.267,00, correspondendo a 51,46% dos recursos do FUNDEB. Não se admitiu despesas no valor de R\$ 36.150,70, em virtude da ausência de elementos probantes de sua efetivação, porém, mesmo que incorporadas ao cálculo o percentual seria insuficiente para ultrapassar a barreira dos 56%.

As dúvidas se dissipam por completo quando analisamos a defesa. Os responsáveis pela elaboração dos argumentos contrários à Auditoria, por mais esforçados que fossem sequer conseguiram demonstrar o alcance do percentual mínimo exigido, ou seja, se aceitos todos os gastos apontados como válidos, hipótese descartada, mesmo assim ainda restaria 0,75% para chegar ao piso estabelecido.

Em relação ao MDE, resta consignado no relatório de análise de defesa que o Município efetuou desembolsos no montante de R\$ 1.057.847,22, equivalente a 20,52% da receita de impostos e transferências. A exemplo do RVM, por falta de comprovação, não foram acatadas despesas no total de

R\$ 139.257,55, todavia, se admitidas, entendimento discordante do Relator, elevaria o percentual de aplicação para 23,22% da RIT.

Ademais, frise-se que, com todos os artifícios possíveis e imagináveis da álgebra postos a seu serviço, a defesa só conseguiu indicar o emprego de 24,18%.

Por último, as ações e serviços públicos de saúde — ASPS foram agraciadas com módicos R\$ 377.145,93 (7,32% da RIT), tendo sido excluídas despesas carentes de comprovação no montante de R\$ 442.601,90. Se comprovados, tais gastos passariam a integrar o cálculo e redundaria no emprego de 15,91% da receita de impostos e transferência.

Para não deixar o presente voto por demais extenso e enfadonho, discorrei a respeitos das despesas carentes de elementos probantes em item posterior.

Feita as explanações necessárias, entendo que as imperfeições arroladas, individualmente, são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e se acham descritas no rol exemplificativo do Parecer Normativo PN TC n° 52/04 como motivos para tal decisão.

- Despesas orçamentárias no valor de R\$ 3.327.437,36 sem comprovação.

Causa arrepios a completa desorganização reinante no seio administrativo da Prefeitura Municipal de Serra Grande. Documentos sob a posse do contador municipal, Sr. Manoel Alves de Oliveira, outros tantos com destino ignorado, intenso movimento de recursos financeiros na conta caixa, sem razão aparente, são algumas das aterrorizantes demonstrações de como não se deve proceder na gerência da coisa pública.

Alhures já teci comentários sobre os argumentos da defesa no que toca ao desaparecimento (furto) dos documentos capazes de comprovar (de maneira formal) a realização de boa parte dos gastos do exercício. Se na visita dos Técnicos desta Casa, que antecedeu o suposto episódio criminoso, nenhuma prova da efetivação de determinadas despesas, seja formal ou material, foi disponibilizada e, em seguida, atribui-se a omissão ao extravio de cópias desses elementos probantes, faz-nos acreditar no caráter volitivo dos obstáculos ao acesso do material perquirido.

Apavora-me a ideia de ver, em pleno século XXI, que existem pessoas incumbidas de lidar com a res pública como se sua fosse (patrimonialismo) e dela pudesse dispor ao seu alvedrio.

O prefácio do presente tópico serve de sustentáculo para a manutenção das conclusões da Auditoria. Mesmo assim, o valor carente de comprovação, na visão do Relator, pede retificações, senão vejamos:

A Instrução, na peça inaugural, considerou como comprovados os gastos com 'vencimentos e vantagens fixas' (R\$ 1.667.889,73), as obras (R\$ 118.525,69) e outras despesas arrolados no quadro abaixo (R\$ 423.109,53).

NE	Objeto	Valor R\$
499	recuperação do cemitério público	29.051,03
1192	pavimentação com paralelepípedo	30.407,80
1844	locação de máquina pesada	46.020,00
1858	retirada de entulho	7.950,00
1994	combustíveis	13.515,00
2020	pavimentação com paralelepípedo	31.714,12
33	combustíveis	10.449,00
49	material de construção	8.998,00
1733	parc. débito Energisa	14.092,61
1993	combustíveis	13.000,00
1935	contratação de bandas	62.000,00
472	medicamentos	11.743,24
1146	medicamentos	11.193,13
1162	condicionadores de ar	5.550,00
1287	medicamentos	11.872,30
1354	médico do PSF	10.850,00
1691	medicamentos	1.014,30
1995	combustíveis	25.885,00
2023	serviços de farmacêutico	1.279,00

NE	Objeto	Valor R\$
897	gêneros alimentícios	5.025,00
963	gêneros alimentícios	7.154,00
854	material de expediente	7.980,00
970	peças de veículos	3.040,00
876	material hospitalar	7.790,00
669	peças de veículos	136,00
628	aquisição de ambulância	45.400,00
	Total	423.109,53

Analisada a epístola defensiva, o Corpo Técnico admitiu a comprovação de despesas no montante de R\$ 55.236,13, relacionadas a gastos da Secretaria de Educação (planilha n° 2818/12), R\$ 106.335,55, ligadas à Secretaria de Saúde (planilha n° 2819/12). Ante o exposto, o total dos desembolsos comprovados situou-se no patamar de R\$ 2.371096,63. Considerando que os desencaixes somaram R\$ 5.698.533,89, restam despesas não comprovadas na importância de R\$ 3.327.437,26.

Por dever de justiça, é preciso fazer acrescer ao montante acatado as quantias de R\$ 299.682,87 referentes às retenções do INSS (empresa, parcelamentos e multas) diretamente retidos do FPM, R\$ 66.224,97 atinentes à aquisição de combustíveis e R\$ 66.000,00 relacionados à assessoria contábil, explicadas em itens adiante comentados. Destarte, teremos como carentes de comprovação dispêndios que totalizam R\$ 2.895.529,42, devendo o gestor ser compelido a realizar a devolução aos cofres municipais.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."

Isso posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, atrai para si, o Gestor, a responsabilidade de recompor, às suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de **R\$ 2.961529,42**, sem prejuízo da comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei n° 8.429/92.

Em tempo, os tópicos a seguir esquadrinhados guardam relação direta com o agora examinado, posto que jungidos pela pecha da ausência de elementos, formais e materiais, de sua comprovação.

- Recolhimento ao INSS sem comprovação, no valor total de R\$ 161.223,82.

- Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas, no valor de R\$ 406.172,77, junto ao Regime Geral de Previdência.

Antes de qualquer reflexão acerca do assunto, a instrução apresenta pequenas imperfeições que necessitam reparos. Explico:

A uma. Ao elaborar o primeiro quadro inserido as fls. 1.224 (relatório de análise de defesa), a Unidade Técnica fez constar que a quantia registrada como obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS seria de R\$ 300.106,20, entretanto, dentre tais despesas estariam inclusos gastos com PASEP, no valor de R\$ 31.869,73. Sendo assim, as citadas contribuições empenhadas/pagas atingiram o montante de R\$ 268.326,47.

A duas. A importância retida da cota-parte do FPM para este fim (obrigações patronais - 13) totalizou R\$ 184.682,87, sendo R\$ 179.188,17 a título de 'INSS empresa' e R\$ 5.441,41 referentes à 'multa e

juros' também escriturados no elemento de despesa 13. Desta feita, o demonstrativo passa a expor as informações na sequência esculpida.

Discriminação	R\$
Obrigações patronais - pag. Contabilizado	268.326,47
(+) Despesa extraorçamentária - recolhimentos escriturados	40.305,79
(=) Total dos recolhimentos contabilizados	308.632,26
(-) Recolhimentos comprovados (FPM)	184.682,87
(-) Recolhimentos comprovados (GPS)	-
(=) Dif. Registro de recolhimento não comprovado	123.949,39

Desta feita, verifica-se que foram contabilizados/pagos INSS no valor de R\$ 123.949,39 sem a devida comprovação, condição suficiente para impingir ao gestor o dever de ressarcir aos cofres ao erário pelo dano amargado.

Em relação à segunda eiva (não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas), entendo que essa deve ser subdivida em duas imperfeições distintas: <u>apropriação indébita previdenciária</u> e <u>ausência de empenhamento/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais</u>.

É de nitidez ofuscante o cometimento de ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro. Na conformidade com o sistema SAGRES, a Prefeitura Municipal de Serra Grande reteve dos servidores, a título de contribuições previdenciárias do empregado, a quantia de R\$ 168.545,97, porém, só recolheu à Autarquia federal a cifra de R\$ 40.305,79, apropriando-se indevidamente de R\$ 128.240,18.

As Cortes de Contas não detêm competência para emitir juízo de valor em matéria de cunho penal, cabe, então, representar ao Ministério Público para adoção das medidas que o caso requer.

Tangente à ausência de empenhamento/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais, já discorri sobre o assunto quando tratei do deficit orçamentário. Naquele instante, fiz menção à omissão no registro de contribuições patronais no valor de R\$ R\$ 148.578,50 (35% da importância calculada pela Auditoria). A falta em questão é hábil o bastante para autorizar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sem olvidar do dever de comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito do artifício utilizado para mascarar a real obrigação previdenciária da Comuna.

- Realização de despesas excessivas com combustível, no valor de R\$ 370.370,51.

Sem embaraços, gostaria de assentar que, no exercício de 2009, a Urbe realizou compras de combustíveis no total de R\$ 483.890,51, malgrado ter conseguido comprovar, do ponto de vista formal, a aquisição de R\$ 120.795,03, conforme demonstrativo seguinte:

Notas de Empenho	Mom. da comprov.	R \$
1994	Rel. inicial	13.515,00
33	Rel. inicial	10.449,00
1993	Rel. inicial	13.000,00
1995	Rel. inicial	25.885,00
1966	Planilha 2818/12	3.200,00
1671	Planilha 2818/12	1.468,00
1766	Planilha 2818/12	3.098,00
1449	Planilha 2818/12	4.548,00
1155	Planilha 2818/12	4.300,00
267	Planilha 2819/12	1.962,00
653	Planilha 2819/12	7.100,00
661	Planilha 2819/12	7.348,92
1170	Planilha 2819/12	971,11
1205	Planilha 2819/12	8.364,00
1444	Planilha 2819/12	6.794,00
1613	Planilha 2819/12	7.414,00
2140	Planilha 2819/12	1.378,00
To	120.795,03	

Conforme o citado relato técnico, não há, na presente prestação de contas, relação dos veículos utilizados pela Administração em 2009. Mesmo solicitada, durante a inspeção, a mencionada lista só foi fornecida pela Secretaria de Saúde, na qual constava apenas 03 (três) automóveis: 01 (um) gol e 02 (duas) saveiros ambulância. Considerando essas informações, o Órgão Técnico construiu um resumo esquemático que apontou para o consumo de material carburante no valor total de R\$ 113.520,00, restando um excesso na aquisição desse insumo de R\$ 370.370,51.

Diante dos esclarecimentos da d. Auditoria, de pronto, é possível sentir que houve omissão por parte dos agentes políticos responsáveis pelo fornecimento dos dados peticionados. Não é razoável supor que Pastas como Educação e Infraestrutura não disponham de veículos, mesmo que locados, para fazer cumprir suas tarefas diuturnas. Desta feita, tomarei como parâmetro para a aferição dos gastos efetivos com combustíveis a tabela utilizada para calcular o excesso de consumo inserta nos autos do Processo TC nº 4260/11 (PCA de Serra Grande 2010, Parecer PPL TC 079/12), vez que se relaciona a período sob responsabilidade do mesmo gestor e não foi constatado crescimento da frota em 2010.

Veículo	Combustível	Secretaria	Km diário	Utilização	Km/ano	Consumo Km/L	Litros /ano
Micro-	Diesel	Educação	150	44 semanas	46.200	6	7.700
Ônibus	Diesei	Еаисаçао	75	8 semanas	4.200	O	700
		Total	l do con	sumo estimado	o com dies	el (Relator)	8.400
Fiat Uno	Gasolina	E 4	120	44 semanas	61.600	10	6.160
Fiai Ono	Gasouna	Educação	60	8 semanas	5.600	10	560
Ambulância NPT-2706	Gasolina	Saúde	300	360 dias	72.000	6	18.000
Ambulância MXU-4144	Gasolina	Saúde	300	360 dias	72.000	6	12.000
Fiat Uno	Gasolina	Saúde	200	22 dias/mês	52.800	10	4.800
MOA-7851	Gasouna	Sauae	100	8 dias/mês	9.600	10	960
Fiat Uno	Gasolina	Saúde	200	22 dias/mês	52.800	10	4.800
MOA-5761		Sauae	100	8 dias/mês	9.600	10	960
Gol MON-	Gasolina	Saúde	200	22 dias/mês	52.800	10	4.800
6877 Gasonna	занае	100	8 dias/mês	9.600	10	960	
Total do consumo estimado com gasolina (Relator)					50.112		

Se tomarmos por base os valores desses insumos, descritos no Relatório Técnico (litro de gasolina a R\$ 2,75 e o de diesel a R\$ 2,15), alcançaríamos o montante de R\$ 187.020,00, o qual será admitido para fins de comprovação de consumo. Caso o gestor demonstrasse habilidade para demonstrar documentação idônea capaz de comprovar a feitura de tais gastos, mesmo assim, ainda teríamos um excesso de combustíveis de R\$ 296.870,51 (R\$ 483.890,51 - R\$ 187.020,00).

Por fim, não nos olvidemos de fazer algumas ponderações que trarão reflexos nas despesas orçamentárias sem comprovação documental, tratada em tópico adrede enfocado. Primeiro, é certo que a Administração possui registros da aquisição de combustíveis na importância de R\$ 483.890,51. Segundo, também é claro, com arrimo nas informações disponibilizadas, que só existem elementos de prova documental para R\$ 120.795,03, remanescendo R\$ 363.095,48 desprovidos de quaisquer comprovação formal. Terceiro, considerando que é razoável a utilização de tais materiais no valor de R\$ 187.020,00, em comunhão com o demonstrativo acima, resta excluir das despesas orçamentárias não comprovadas à quantia de R\$ 66.224,97 (R\$ 187.020,00 – R\$ 120.795,03).

- Aquisição excessiva de peças de veículos, no valor de R\$ 74.928,57.

Consta no exórdio que o Poder Executivo de Serra Grande realizou aquisição de peças de veículos automotores junto a diversos credores no montante de R\$ 129.928,57. Com esteio nas informações repassadas durante a diligência, o Órgão Auditor, através de cálculos subjetivos, não demonstrados nos autos, admitiu a possibilidade de acolhimento do valor de R\$ 55.000,00, concluindo pelo excesso na importância de R\$ 74.928,57.

Rebateu a defesa alegando que a quantidade de veículos à disposição supera, em muito, àquela que serviu de arrimo para as formulações da Auditoria. Em certa medida, concordo com os argumentos do

interessado, aliás, assim procedi quando da análise do consumo de combustíveis. Conduto, antes de imergir na celeuma tangente ao real uso da peças automotivas seria preciso que a Administração apresentasse a comprovação formal da realização das compras em questão, visto que o almanaque processual contém tão somente elementos de prova referentes às despesas na ordem de R\$ 34.179,79 (quadro abaixo), faltando R\$ 95.748,78, valor a ser imputado como carente de comprovação conforme item já tratado.

Notas de Empenho	Mom. da comprov.	R \$
970	Rel. inicial	3.040,00
669	Rel. inicial	136,00
268	Planilha 2819/12	280,00
391	Planilha 2819/12	2.870,00
392	Planilha 2819/12	1.025,26
393	Planilha 2819/12	385,39
394	Planilha 2819/12	1.969,00
404	Planilha 2819/12	145,00
407	Planilha 2819/12	330,00
542	Planilha 2819/12	1.095,00
549	Planilha 2819/12	178,00
555	Planilha 2819/12	1.165,00
1203	Planilha 2819/12	2.020,00
1204	Planilha 2819/12	512,00
1520	Planilha 2819/12	1.644,00
1521	Planilha 2819/12	1.256,00
1522	Planilha 2819/12	520,00
1523	Planilha 2819/12	690,00
1524	Planilha 2819/12	518,00
1525	Planilha 2819/12	197,00
1855	Planilha 2818/12	500,00
1760	Planilha 2818/12	570,00
1605	Planilha 2818/12	3.019,70
1929	Planilha 2818/12	2.220,00
1982	Planilha 2818/12	3.260,00
1879	Planilha 2818/12	3.720,00
1607	Planilha 2818/12	914,44
To	34.179,79	

- Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias no valor de R\$ 188.700,00.

Os gastos em questão clamam por prova de sua realização, seja no âmbito formal e/ou material. Sobre a pecha, o defendente foi silente, devendo prevalecer o entendimento da Auditoria. Frise-se que tal quantia já se encontra abarcada no item relativo às despesas orçamentárias não comprovadas.

- Realização de despesa sem comprovação, no valor de R\$ 4.300,00.
- Realização de despesa sem comprovação, no valor de R\$ 69.315,50.
- Realização de despesa sem comprovação e superfaturadas, no valor de R\$ 223.496,00.

Sobre os aspectos das irregularidades acima discriminadas, vejamos o que assevera o Órgão Auditor, verbis:

A nota de empenho nº 895, no valor de R\$ 4.300,00, tendo como credor o Sr. Daniel Sousa Cavalcante referente ao transporte de pessoas destinados aos serviços administrativos não possui nota fiscal e nem tão pouco existe a comprovação destes serviços. Desta forma, este Órgão de Instrução considerou esta despesa como não comprovada, doc. TC nº 17.632/11.

As notas de empenho nº 979, 1064, 1079, 1081, 1084, 1085, 1101, 1115, 1125, 1134 e 1144, no montante de R\$ 69.315,50, referentes às diversas despesas realizadas pelo gestor não apresentaram recibos. Desta forma, este Órgão de Instrução considerou estas despesas como não comprovadas, doc. TC nº 17.634/11.

As notas de empenhos nº 74, 769, 772, 912, 1390, 1628, 1710, 1714, 1717, 1719, 1757 e 1960, no montante de R\$ 223.496,00 referentes às diversas despesas também não foram comprovadas ora por falta de documentos comprobatórios (recibos, notas fiscais entre outros) ora pela não comprovação dos serviços realizados. Neste aspecto, é necessário realizar alguns comentários:

A entidade realizou diversas despesas com prestação de serviços, tais como, conserto de 100 armários de aço que na diligência "in loco" não foram encontrados na entidade. Este fato não foi isolado, pois o suposto trabalho realizado pela Sra. Lucicleide Liberato Pereira Duarte, que prestou assessoria na Secretaria de Saúde, onde a Auditoria ao indagar ao Secretário de Saúde, Sr. Vicente Cavalcante da Silva, se ele tinha conhecimento desta assessoria, afirmou que desconhece este serviço também foi verificado por este Órgão de Instrução. Também foi indagada a Secretaria de Educação, Sra. Maria da Paz Nunes de Souza se conhecia a Sra. Maria de Lourdes Pereira que prestou serviços à prefeitura, ela afirmou que desconhece este serviço elaborado. A Auditoria também não teve a comprovação dos trabalhos realizados pelo Sr. Moacir Leite Junior e pela Sra. Mary Delânia A. de Oliveira. Portanto, os serviços citados que atingiram o montante de R\$ 95.496,00 (notas de empenhos nº 769, 772, 912, 1390, 1628, 1717 e 1757) não estão comprovados, doc. TC nº 17.667/11.

Outro fato que deve ser mencionado é que a Auditoria realizou também uma pesquisa de mercado em relação ao valor dos trabalhos produzidos pelos prestadores de serviços, na elaboração de PPA, LDO e GFIP, obtendo um valor médio de R\$ 3.000,00 pela elaboração destas leis e um valor médio de R\$ 7.000,00 pela atualização da GFIP e realização de uma Auditoria. Portanto, as despesas com estes serviços deveriam ficar em torno de R\$ 20.000,00, no entanto, foi pago o valor de R\$ 128.000,00 (notas de empenhos nº 1710, 1714, 1719 e 1960), ocasionando um superfaturamento de R\$ 108.000,00, doc. TC nº 17.667/11.

As notas de empenho de nº 978 e 963 da Sec. Ação Social, no valor de R\$ 12.179,00, a nota de empenho de nº 854 da Sec. Administração, no valor de R\$ 7.980,00, a nota de empenho de nº 970 da Sec. Educação, no valor de R\$ 3.040,00 e por último as notas de empenho de nº 876 e 669 da Sec. Saúde, no valor de R\$ 7.926,00, que atingiram o montante de R\$ 31.125,00 foram consideradas comprovadas, doc. TC nº 17.668/11.

A peça defensória, malgrado vir acompanhada de extenso material de suporte, não obteve êxito na elisão das inconsistências externadas. Em praticamente todos os empenhos listados, foi observada a inexistência de documentos indispensáveis à comprovação formal das despesas, bem como em outros, além da omissão predita, não se verificou qualquer indício da feitura material dos gastos informados como incorridos. Desta forma, é forçoso admitir a prevalência manifestação da Auditoria.

Por fim, consigne que as importâncias estampadas na listagem das irregularidades relacionadas a este tópico são abrangidas pelo item que trata das despesas orçamentárias não comprovadas.

- Pagamento indevido e superfaturado pelos serviços contábeis realizados no município, no valor de R\$ 82.000,00.

Por oportuno, é recomendável a retirada dos gastos com assessoria contábil daqueles considerados não comprovados, senão vejamos: nada obstante a ausência de documentos que deem suporte formal à comprovação da despesa, no campo fático, os dispêndios são percebidos, uma vez que o citado contador assina a Prestação de Contas e os balancetes, em conjunto com o alcaide.

Com efeito, esclareça-se que, no exercício sob luzes, o Sr. Everson Paulo da Silva foi beneficiado com o empenhamento de despesas com assessoria contábil no valor de R\$ 72.000,00, dos quais R\$ 66.000,00 foram pagos no período. Ademais, ao declinado cidadão ocorreu um pagamento (NE 2223) a título de sentença judicial, no montante de R\$ 10.000,00.

Em pesquisa efetuada junto a diversos municípios da região, a Auditoria assentiu como razoável a importância de R\$ 5.000,00/mês por serviços dessa natureza, correspondendo a R\$ 60.000,00/ano. Ressalte-se a concordância do Relator com os parâmetros utilizados no cálculo. Isso posto, a assessoria prestada estaria valorada acima do mercado da espécie em R\$ 6.000,00, haja vista que outros R\$ 6.000,00 foram inscritos em restos a pagar. Em relação ao valor excessivo, deve o gestor ser condenado em débito.

No que tange ao adimplemento de sentença judiciária (R\$ 10.000,00), por falta de elementos de comprovação (formal e material) do seu real pagamento, fica mantido o entendimento inicial pela

responsabilização do mandatário municipal pelo ressarcimento ao erário. Em tempo, essa quantia já fora considerada dentre as despesas orçamentárias não comprovadas.

- Compra de notas fiscais pelo gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 56.130,00.

Ao examinar denúncia formulada pelo Sr. José Erivan Leite, Edil, a Auditoria verificou sérios indícios da utilização de notas fiscais 'frias', listadas no quadro abaixo:

Nota de empenho	Valor R\$	Credor
783	3.500,00	Informatir - Jacides Machado de Oliveira
789	7.900,00	Adeiton Soares de Medeiros
794	7.100,00	Odontotécnica - José Romero de Sousa
843	7.200,00	A. P. de Azevedo
954	14.200,00	Alta Construtora de Obras Ltda
955	13.200,00	Alta Construtora de Obras Ltda
1035	3.020,00	Iramilton Honorato de Medeiros - ME
Total	56.120,00	

Ao perscrutar os documentos arrolados, a Assessoria Técnica de Gabinete, em harmonia com o Órgão Auditor, guardou posição no sentido de que tais documentos, em que pesem referirem-se a credores diversos, possivelmente, foram preenchidos (manuscrito) por um único indivíduo, tendo em vista que a grafia é, na aparência, originária da mesma fonte pessoal. Para o deslinde do caso telado seria indispensável à realização de exame grafotécnico.

Na hipótese de comprovado o ilícito, por se tratar de matéria de cunho penal, a este Tribunal faleceria competência para punir adequadamente o responsável. Dessarte, mister se faz representar ao Ministério Público Comum e a Polícia Civil do Estado para apuração de possível crime.

- Pagamento de despesa extraorçamentária, no valor de R\$ 217.728,27, sem comprovação.

Durante o procedimento fiscalizatório, a Unidade de Instrução requereu, em mídia eletrônica, a documentação que atestasse o pagamento de 'Restos a Pagar' no valor de R\$ 217.728,27, porém não lhe foi entregue. Apontado como irregularidade no relatório primeiro, o gestor alegou impossibilidade de demonstrar a lisura no trato da questão, porque a pasta contendo as cópias dos 'Restos a Pagar' foi surrupiada do prédio da Prefeitura, sob circunstâncias nebulosas.

A respeito do mencionado sumiço, já ponderei bastante, não havendo nada a crescer no momento.

Dito isso, não há alternativa senão condenar o gestor em débito no montante vindicado.

Por derradeiro, não acato a sugestão da d. Auditoria de representar ao Conselho Regional de Contabilidade o Sr. Manoel Alves de Oliveira, porquanto, embora assegure que o mesmo foi o responsável pela contabilidade municipal, todos os demonstrativos encaminhados a esta Casa trazem consigo a assinatura eletrônica do Sr. Everson Paulo da Silva (CRC-PB-003759/O-8). Portanto, o prefalado cidadão merece ser representando ao órgão de classe, tendo em vista que a escrita contábil por ele elaborada apresentou vícios das mais variadas espécies.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em consonância com o Ministério Público e o órgão Técnico desta Casa, pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Serra Grande, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr° **João Bosco Cavalcante** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3) Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/Pb;

4) Imputação de débito no valor de R\$ 3.119.257,69 (três milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27) gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);

19

- 5) Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 311.925,77 (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;
- 6) **Assinação do prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2, 3, 4 e 5 nuperes⁴;
- 7) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- 8) Representação, com envio de cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 9) Representação à Secretaria de Estado da Receita acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo quanto às empresas envolvidas no suposto esquema, enviando-lhe cópia dessa decisão e do material a ser examinado (NEs n° 783, 789, 794, 843, 954, 955 e 1035; e respectivas notas fiscais);
- 10) **Representação,** com envio de cópia da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande;
- 11) **Representação** ao Conselho Regional de Contabilidade do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC n° PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande;
- 12) **Formalização de processo específico** para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável;
- 13) **Determinação** à Secretaria do Pleno que anexe cópia do aresto em tela ao Processo TC n° 11.384/09 (Inspeção Especial financeiro);
- 14) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 15) **Recomendação** ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos;
- 16) **Recomendação** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados;
- 17) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN

- 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- 18) **Recomendação** ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05927/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. **Declarar o Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2. **Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3. **Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 4. Imputar débito no valor de R\$ 3.119.257,69 (três milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27) gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);
- 5. Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 311.925,77 (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;
- 6. **Assinar o prazo de 60 sessenta** dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2, 3, 4 e 5 nuperes⁴;
- 7. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- 8. Representar, com envio de cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 9. **Representar à Secretaria de Estado da Receita** acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo quanto às empresas envolvidas no suposto esquema, enviando-lhe cópia dessa decisão e do material a ser examinado (NEs n° 783, 789, 794, 843, 954, 955 e 1035; e respectivas notas fiscais);
- 10. **Representar,** com envio de cópia da presente decisão, à **Polícia Civil do Estado da Paraíba** a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande;

<u>Débito</u> – ao erário municipal.

⁴ <u>Multa</u> – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

- 11. **Representar** ao **Conselho Regional de Contabilidade** do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC n° PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande;
- 12. **Formalizar processo específico** para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável;
- 13. **Determinar** à Secretaria do Pleno que **anexe cópia** do aresto em tela ao Processo TC n° 11.384/09 (Inspeção Especial financeiro);
- 14. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 15. **Recomendar** ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos;
- 16. **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados;
- 17. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas:
- 18. **Recomendar** ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 18 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL